



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931238 - DF
(2021/0186417-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
RENATA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO. TEMA APRECIADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 724. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se na compreensão de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções às quais faria jus se estivesse na ativa, estando elas restritas à carreira a que pertencia, não havendo, portanto, como o anistiado na carreira de praça ser promovido ao oficialato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931238 - DF
(2021/0186417-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
RENATA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ150391
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO. TEMA APRECIADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 724. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se na compreensão de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções às quais faria jus se estivesse na ativa, estando elas restritas à carreira a que pertencia, não havendo, portanto, como o anistiado na carreira de praça ser promovido ao oficialato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que, em juízo de retratação, foi reconsiderada para rejeitar a alegação de violação do art. 1.022 do CPC e, no mérito, aplicar o Tema 724 do STF. A decisão

foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. ANISTIADO. PROMOÇÃO. TEMA APRECIADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 724. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 410/414).

A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 620/627), sustenta, em suma, *"que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa. Assim, pertencendo o militar ao quadro dos praças, fica o anistiado impossibilitado de ser promovido ao oficialato, por serem diversas as carreiras"* (fl. 425).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à turma julgadora a fim de que seja provido o recurso especial interposto.

Houve impugnação ao recurso (fls. 429/431).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC, não se vislumbra falta de manifestação sobre pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

Quanto ao direito à promoção para a graduação, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual estabelece que o militar anistiado tem direito a todas as promoções às quais faria jus se estivesse na ativa, estando elas restritas à carreira a que pertencia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. AERONÁUTICA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. PROMOÇÃO. ÚLTIMO POSTO DA CARREIRA DE PRAÇA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No que tange à verificação da ocorrência de decadência, a orientação deste tribunal é firme no sentido de que a ação mandamental que objetiva o pagamento da reparação econômica atrasada em decorrência da declaração de anistiado político, portanto, ato omissivo.

III - Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas promoções às quais faria jus se estivesse na ativa, estando restritas à carreira a que pertencia, não havendo, portanto, como o anistiado na carreira de praça ser promovido ao oficialato.

IV - Anoto que a carreira de praças possui como último nível o cargo de suboficial. Dessa forma, torna-se possível a concessão da ordem para reconhecer o direito do impetrante à promoção ao último posto da carreira de praça (suboficial) com as devidas adequações financeiras pertinentes.

V - Merece acolhimento o pleito para pagamento dos valores retroativos com correção monetária e juros de mora, mesmo na via mandamental, conforme novo entendimento da 1ª Seção, firmado nos autos dos Mandados de Segurança ns. 21.975/DF, 21.999/DF e 22.221/DF, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.04.2019, passando a adotar a tese firmada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 24.751/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2019, DJe de 3/10/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRAÇA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DIVERSAS. LIMITAÇÃO AO QUADRO QUE O ANISTIADO INTEGRAVA. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conquanto o Servidor Público Militar beneficiário de anistia política tenha o direito a todas as promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos paradigmas e o quadro que originalmente integrava; assim, o Militar integrante do Quadro de Praças não pode ser alçado ao Oficialato, por serem diversas as carreiras.

2. Agravo Interno do Militar a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 335.656/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Dessa forma, aplico à espécie a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Ressalto que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.931.238 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0186417-8

Número de Origem:

00837849820144013400 837849820144013400

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

RENATA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ150391

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADMILSON SERGIO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ESMERALDA RABELLO CERQUEIRA - RJ123776

LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

RENATA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ150391

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023